



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS

Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC

PROCESSO N. ° 007940-24.00/14-8

ASSUNTO: Decisão de Impugnação

Senhora Diretora:

Examinada a Impugnação ao edital PE nº 726/CELIC/2014, apresentada pela empresa *Palatus Comércio Alimentos Ltda.* decido pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, tendo em vista tratar-se de questão técnica voltada à especificação, com base na manifestação do órgão, disposta à fl. 12 do expediente.

Jairo Oliveira,
Pregoeiro:

De acordo, decido pela aprovação da decisão do Sr. Pregoeiro, pelas razões apresentadas.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Rosane Machmann Ambrozi,
Diretora do DELIC/CELIC.
Em 15/10/2014

Amiton Santos Calovi
Coordenador/CPL
Matrícula: 1.411220.5



Segue manifestação quanto a impugnação apresentada pela empresa Palatus.

Em resposta a impugnação proposta pela empresa Palatus Comércio Alimentos Ltda, tecemos as seguintes considerações:

1. Improcedente as alegações do ora impugnante no que tange a inviabilidade do objeto ora licitado, principalmente no que tange a cobrança pela concessão de uso do imóvel a ser efetuada.

A necessidade de onerosidade relativa às transações envolvendo imóveis públicos está prevista na seguinte normativa legal: art. 17 do Decreto Estadual nº 46.428/2009.

Art. 17 - Nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.144, de 1º de setembro de 2004, a utilização de bem público, Próprio Estadual, colocado à disposição de entidades ou pessoas, é de caráter oneroso, podendo ser excepcionalizado aos órgãos Municipais e Federais e, ainda, às entidades ou pessoas jurídicas conveniadas com o Estado.

§ 1º - O ônus de trata o caput deste artigo incidirá sobre a ocupação regular e irregular de imóvel público, calculado desde a data do efetivo uso do bem e fixado por meio de laudo de precisão, nos termos do artigo 18 deste decreto.

§ 2º - Para fins deste Regulamento, o uso irregular de imóvel público se caracteriza pela inexistência de ato administrativo proferido pelo Gestor do Patrimônio Estadual, autorizatório do uso do bem, mesmo quando o ocupante for órgão ou pessoa jurídica de direito público.

§ 3º - O ônus referido no caput deste artigo, incide, igualmente, sobre as faixas marginais, o espaço aéreo sobre o bem estadual, o espaço físico em águas públicas estaduais, as áreas de lagos, rios e quaisquer correntes d' água, as vazantes e outros bens do Estado, insuscetíveis de transferência de direitos reais a terceiros, observadas as prescrições legais vigentes.

Ainda, o valor deliberado quanto à concessão de uso do imóvel para a implantação do restaurante é fruto de Laudo de Avaliação, feito pelo Departamento de Patrimônio do Estado e anexado, inclusive, no expediente administrativo, para conhecimento de todos os licitantes.

Cumprе esclarecer, ainda, que a formação do preço pelo licitante participante do procedimento deve levar em consideração todo e qualquer gasto referente à sua prestação de serviço. A Administração Pública, através de pesquisa de preços, também presente na instrução do processo, chegou a um limite máximo de valor para ser usado como critério de julgamento do procedimento. Este valor máximo será mediador da disputa entre os licitantes.

Atenciosamente,

Viviane Mafissoni
Diretora-Geral, em substituição.
Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos
Governo do Estado do Rio Grande do Sul